



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900633/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.028 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, ante Despacho Decisório Eletrônico datado de 07/02/2014 (fl. 701), que reconheceu o montante do crédito de R\$ 488.071,55, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº 02682.44089.150703.1.1.01-8114, referente ao 1º trimestre de 2003. Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações realizadas pela contribuinte, Declaração de Compensação nº 41804.42904.200706.1.7.01-5557, e foi concedida a restituição/ressarcimento remanescente de R\$ 2.917,60. Não houve valor a ser restituído/ressarcido para o Pedido de Ressarcimento nº 16418.25647.310308.1.1.01-6890.

Segundo o Despacho Decisório Eletrônico, houve ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se as fls. 703/708.

Os créditos de IPI considerados indevidos, demonstrados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, fls. 704/706, são decorrentes de aquisições de estabelecimento na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ, glosados a títulos de créditos passíveis de ressarcimento, e de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, glosados a título de créditos não passíveis de ressarcimento.

Irresignada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 727/729, instruída dos documentos de fls. 730/742, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Em 31/03/2008 ingressou com pedido de ressarcimento do IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2003, onde objetivava o ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Nesta mesma data, apresentou Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI – DCP, onde é calculado o crédito presumido do IPI;

2. O indeferimento se deu pelo fato de já haver formulado pedido anterior de ressarcimento de IPI para o primeiro trimestre de 2003, tendo, inclusive, seu pedido reconhecido. Como não era possível retificar referido pedido, a única alternativa era o de formular um novo pedido de ressarcimento para o mesmo período, objetivando o ressarcimento apenas do crédito presumido do IPI com todos os dados da exportação e não do saldo credor acumulado em conta gráfica;

em 31/03/2008 é diverso do pedido apresentado anteriormente, devendo referido pedido ser remetido à autoridade administrativa para nova análise;

4. Ao final, manifesta sua inconformidade contra decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI e DCP, requerendo a reforma da referida decisão.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO.

INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento/compensação, o saldo credor do crédito presumido, escriturado de acordo com as normas previstas na legislação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese :

- a) nulidade do despacho decisório por ausência de valor passível de ressarcimento;
- b) que detém direito ao crédito presumido IPI, e que juntou diversos documentos comprovando o alegado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A contribuinte alega nulidade em da decisão DRJ, ocorre, que verificando-se os autos, em sua parca manifestação de inconformidade, a DRJ rebateu todos os pontos de sua peça de defesa.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (verbis – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Assim, não merece prosperar tal prejudicial de mérito.

No mérito, também não merece prosperar o pleito, pois a contribuinte somente aduz deter o direito e não demonstra.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo devem conter argumento aptos a demonstrar seu direito.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior